

## <u>RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO</u>



## - Sitio Sarandi -

### PERÍODO DA OPERAÇÃO:

10/10/2022 a 20/10/2022



LOCAL: Estrada da Antiga Balsa, s/n, Zona Rural, Novo Mundo/MT

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 9°59'36.2"S 55°10'41.8"W (-9.993391, -55.178264)

ATIVIDADE: CULTIVO DE MILHO (CNAE: 0111-3/02)

**OPERAÇÃO:** 317/2022



### ÍNDICE

1. EQUIPE	2
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	5
4.2. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	
4.2.2. Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no 24.7.2 da NR 24	item 8
4.2.3. Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no itera 24.7.3 e subitens da NR 24.	8
4.2.4. Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas n itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR 24	
4.2.5. Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, vestiário no canteiro de obras 4.2.6. Deixar de emitir o Atestado de Saúde Ocupacional com o conteúdo mínimo previsto na NR-7	
4.2.7. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional	sem
condições mínimas de segurança, conforto, privacidade e/ou deixar de manter as áreas de vivência perfeito estado de conservação, higiene e limpeza	11
4.2.9. Deixar de incluir ações de vigilância ativa e/ou passiva da saúde ocupacional no PCMSO, confo alíneas "a" e "b" do item 7.3.2.1 da NR-7	
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM	
4.4. Dos Autos de Infração	13
5. CONCLUSÃO	16
6. ANEXOS	17

### 1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

•



Motoristas
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)  Nome

• Estabelecimento: Sítio Sarandi

• CNAE: 0111-3/02- CULTIVO DE MILHO



- Endereço do Estabelecimento Rural: Estrada da Antiga Balsa, s/n, Zona Rural, Novo Mundo/MT, 78528-000
- Endereço do empregador
- Endereço de correspondência:
- Endereço do escritório de advocacia:
- Telefone(s):
- E-mail:
- 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	17
Empregados sem registro – Total	00
Empregados registrados durante a ação fiscal — Homens	00
Empregados registrados durante a ação fiscal — Mulheres	00
Resgatados – Total	00
Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores resgatados menores de 16 anos	00
Trabalhadores resgatados entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados – Total	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Entre 16 e 18 anos resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	09
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00



### 4. DA AÇÃO FISCAL

#### 4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

A ação fiscalizatória foi motivada por denúncia registrada no dia 25/04/2022 junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradoria do Trabalho no Município de - ALTA FLORESTA, Rua Acerola, 147 - Setor H - ALTA FLORESTA/MT CEP 78.580-000 - Fone (66) 3521-8595, na Notícia de Fato nº 000079.2022.23.004/7 na qual narrava os seguintes fatos: "Alojamento feito de tábua com espaço para entrada de insetos, banheiros são privadas cavadas no chão, o almoço tem carne às vezes (a maioria é só arroz pregado e feijão), e no café da manhã é só café e uma mistura de farinha chamada de quarentão. O dono abriu um boteco para que os trabalhadores comprassem lá e não ter mais dinheiro para ir leva garotas de programa com os mesmos intuitos do bar. O embora. O Sr. trabalhador conseguiu fugir hoje, o Sr anda armado, e os empregados mais antigos tentaram esquartejar o trabalhador com fação, o trabalhador usou picareta para se defender. O trabalhador disse que não recebeu as diárias trabalhadas e disseram que se ele aparecer na fazenda será morto. O trabalhador disse que está com muita dor no ouvido devido uma paulada que os empregados antigos deram.". Também foi informada uma referência de onde a atividade era realizada "Fazenda do laticínio Novo Mundo".

Na data de 15/10/2022, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 3 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Motorista Oficial do Ministério do Trabalho e Previdência; 1 (uma) Procuradora do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (uma) Defensora Pública Federal; 6 (seis) Policiais Rodoviários Federais e 6(seis) Policiais Federais; na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, em estabelecimento rural denominado Sítio Sarandi, Gleba Nhandu, localizado na Estrada da Antiga Balsa, s/n, Zona Rural, Novo Mundo/MT, com coordenadas geográficas 9º59'36.2"S 55º10'41.8"W (-9.993391, -55.178264), explorado economicamente pelo empregador onde a empresa V L Leite (Nome Fantasia: Construtora Loiola), CNPJ 37.214.341/0001-70, estava construindo silos e armazém para armazenamento de grãos, que por sua vez "quarteirizou" os serviços de levantamento das estruturas metálicas para a empresa IMPACTO ESTRUTURAS METALICAS LTDA, CNPJ 47.791.825/0001-35. A inspeção física no local ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho.



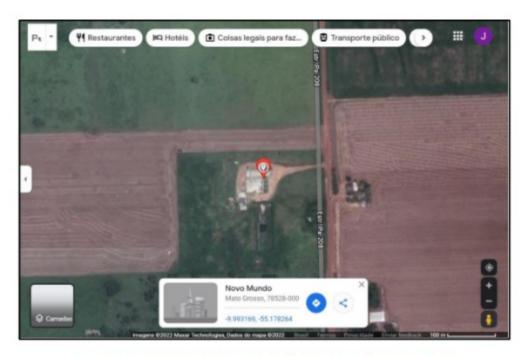


Figura 1 - Localização geográfica do local onde as atividades eram realizadas

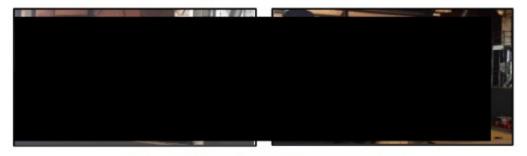


Figura 2 - Reunião dos trabalhadores para entrevistas.

O Sr. o apresentou o "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços para Conclusão de Obras" com a empresa V L Leite, cujo objeto era a construção e/ou conclusão pelo empregador supra (incluindo aí mão de obra, materiais e toda e qualquer outra despesa) de um barracão de classificação e de um silo graneleiro semi-V; bem como, a realização da correção do piso de um silo com capacidade de armazenamento de 110.000 (cento e dez mil) sacas, modelo 2222.

Os trabalhadores encontrados no canteiro de obras foram entrevistados e qualificados, e as instalações inspecionadas, e então foi entregue Notificação para Apresentação de Documentos para o empregador.

Finalizadas as entrevistas a equipe dirigiu-se aos alojamentos dos trabalhadores, onde foi constatado um alojamento, situado na em condições precárias, motivo pelo qual foi solicitado a acomodação dos trabalhadores ali alojados em outro local adequado.



Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho. Tais irregularidades foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal e serão expostas de forma sucinta a seguir.

#### 4.2. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as inconformidades abaixo relacionadas.

Ao optar por terceirizar uma atividade mediante intermediação de uma outra empresa, ainda mais com trabalhadores informais, o administrado desvirtuou princípios elementares de proteção do emprego (artigo 9, da CLT). Apesar de atualmente não se configurar vínculo empregatício entre uma empresa contratante e os trabalhadores de empresas prestadoras de serviços (qualquer que seja o seu ramo; artigo 4º -A, parágrafo 2º, da Lei 6.019, de 03/01/1974), a contratante tem a responsabilidade de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

## 4.2.1. Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca

De acordo com as entrevistas realizadas com os trabalhadores, bem como a situação fática encontrada durante a inspeção do local de trabalho e nos alojamentos, contatou-se que a água disponibilizada aos trabalhadores no canteiro de obras era feita por meio de um bebedouro improvisado constituído por um freezer com o fundo enferrujado e um filtro sem nenhum tipo de informação quanto ao seu tempo de vida útil do elemento filtrante, de modo a garantir a potabilidade da água disponibilizada. Já nos alojamentos, a água para o consumo dos trabalhadores era obtida a partir da torneira da cozinha, não havendo nenhuma garantia quanto a sua potabilidade.





Figura 3 - Bebedouro improvisado constituído por um freezer com o fundo enferrujado

## 4.2.2. Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24

De acordo com as entrevistas realizadas com os trabalhadores, bem como a situação fática encontrada durante a inspeção nos alojamentos, contatou-se que o empregador disponibilizou como dormitório outras áreas do alojamento que não eram quartos, de modo a infringir o disposto no item itens 24.7.2, alínea "b", da NR-24.



Figura 4 - Trabalhador dormia no corredor do alojamento

### 4.2.3. Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.

De acordo com as entrevistas realizadas com os trabalhadores, bem como a situação fática encontrada durante a inspeção nos alojamentos, contatou-se que o empregador



disponibilizou no alojamento quartos de dormitórios que não dispunham de camas, colchões certificados pelo INMETRO, roupas de cama e armários, de modo a infringir o disposto no item 24.7.3, alíneas "a", "b", "c" e "f" da NR-24.



Figura 5 - Colchões dos trabalhadores, e falta de armários individuais

## 4.2.4. Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas no itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR 24

De acordo com as entrevistas realizadas com os trabalhadores, bem como a situação fática encontrada durante a inspeção no local de trabalho, contatou-se que o local para a tomada de refeições oferecido pelo empregador não possuia as seguintes exigências previstas na NR-24: piso revestido de material lavável e impermeável; assentos e mesas com superfícies ou coberturas laváveis ou descartáveis, em número correspondente aos usuários atendidos; ter água potável disponível; possuir condições de conservação, limpeza e higiene e; possuir recipientes com tampa para descarte de restos alimentares e descartáveis. Por conseguinte, o empregador em tela infringiu o disposto no item 24.5.3, alíneas "b", "g", "h", "i" e "k" da NR-24.





Figura 6 - Local utilizado para as refeições pelos trabalhadores

#### 4.2.5. Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, vestiário no canteiro de obras

De acordo com as entrevistas realizadas com os trabalhadores, bem como a situação fática encontrada durante a inspeção no local de trabalho, contatou-se que o empregador deixou de disponibilizar vestiário no canteiro de obras com armários, de modo que os trabalhadores se sujeitavam a deixarem seus pertences de maneira desprotegida no local para tomada de refeições.

### 4.2.6. Deixar de emitir o Atestado de Saúde Ocupacional com o conteúdo mínimo previsto na NR-7

De acordo com os documentos apresentados à fiscalização trabalhista pelo empregador, constatou-se que nos atestados de saúde ocupacionais, referentes aos exames admissionais, não constam a indicação e data de realização dos exames complementares a que foram submetidos os empregados, de modo a infringir o disposto no item 7.5.19.1, alínea "d" da NR-07. Cumpre informar que, de acordo com o PCMSO apresentado, os trabalhadores deveriam realizar diversos exames complementares na admissão, tais como espirometria, RX tórax OIT, RX coluna dorsal e RX coluna lombo-sacra.

### 4.2.7. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que a administrada mantinha trabalhadores no canteiro de obras, dentre os quais o soldador o qual não tinha registro em livro nem contrato de trabalho anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, pelo que foi lavrado o respectivo auto de infração quando do comparecimento do empregador à sede do MPT em Alta Floresta.

Constatou-se, posteriormente , através de documentação encaminhada eletronicamente, que o empregador deixou também de submeter a prévio exame médico



admissional o trabalhador, contrariando o disposto no Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.

Fato é que o citado obreiro foi admitido (retroativamente) com data de 03/10/2022 em função da ação fiscal em curso iniciada em 15/10/2022 e o exame médico admissional só foi realizado em 18/10/2022 (ver ASO em anexo).

Esse trabalhador, portanto, realizou por vários dias suas atividades sem ter sido avaliado quanto a suas aptidões físicas e mentais para o trabalho desenvolvido.

A análise da aptidão do trabalhador para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas do empregado. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais anteriormente ao início da prestação laboral, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que eles já possuíssem.

## 4.2.8. Projetar área de vivência para os trabalhadores nos canteiros de obras ou frentes de trabalho sem condições mínimas de segurança, conforto, privacidade e/ou deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza

Em inspeção do GEFM, constatou-se que o único local destinado às refeições no canteiro de obras não apresentava condições mínimas de higiene e conforto, a saber piso de concreto, cimentado ou de outro material lavável, capacidade para garantir o atendimento de todos os trabalhadores (havia cerca de 35 empregados das três empresas que prestavam serviço na obra) no horário das refeições, assentos em número suficiente para atender aos usuários.

Ressalte-se que, muito provavelmente, em função de todas as desconformidades verificadas, encontrou-se, trabalhadores do canteiro almoçando fora do refeitório.

De acordo com a NR 18, item 18.4.2.11.2, o local para refeições deve: a) ter paredes que permitam o isolamento durante as refeições; b)ter piso de concreto, cimentado ou de outro material lavável; c) ter cobertura que proteja das intempéries; d)ter capacidade para garantir o atendimento de todos os trabalhadores no horário das refeições; e) ter ventilação e iluminação natural e/ou artificial; f) ter lavatório instalado em suas proximidades ou no seu interior; g) ter mesas com tampos lisos e laváveis; h)ter assentos em número suficiente para atender aos usuários; i) ter depósito, com tampa, para detritos; j) não estar situado em subsolos ou porões das edificações; k) não ter comunicação direta com as instalações sanitárias; l) ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), ou respeitando-se o que determina o Código de Obras do Município da obra.



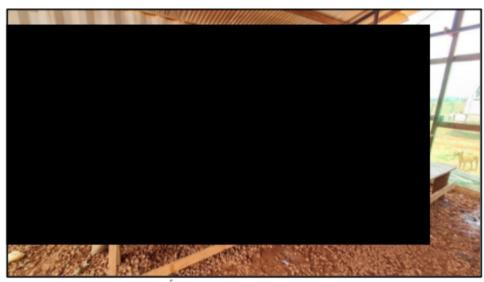


Figura 7 - Área de vivência disponibilizada aos trabalhadores

## 4.2.9. Deixar de incluir ações de vigilância ativa e/ou passiva da saúde ocupacional no PCMSO, conforme alíneas "a" e "b" do item 7.3.2.1 da NR-7

De acordo com os documentos apresentados à fiscalização trabalhista pelo empregador, constatou-se que o autuado deixou de incluir ações de vigilância ativa e/ou passiva da saúde ocupacional no PCMSO, conforme alíneas "a" e "b" do item 7.3.2.1 da NR-7. No PCMSO apresentado não consta as ações de vigilância ativa e passiva da saúde ocupacional, mas tão somente a execução dos exames de rotina previstos na norma. Referido programa não estabelece ações de vigilância passiva da saúde ocupacional a partir da demanda espontânea de empregados que procurem serviços médicos, bem como não inclui ações de vigilância ativa a partir da coleta de dados sobre sinais e sintomas de agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais. Tais ações visam o conhecimento pleno do estado de saúde individual do trabalhador em atividade, além de otimizar o conhecimento dos aspectos relativos ao coletivo de trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais de forma precoce. Logo, a organização falha no rastreio e detecção precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho.

#### 4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da visita do GEFM à propriedade rural, os trabalhadores lá encontrados foram entrevistados e os ambientes de trabalho e as áreas de vivência foram inspecionados. Ao final das inspeções, a equipe fiscal emitiu e entregou ao representante da empresa a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 358479151022/02 (CÓPIA ANEXA), requisitando que os documentos relativos à esfera trabalhista do estabelecimento fossem apresentados no dia 18/10/2022, às 10:00, na Procuradoria do Trabalho no Município de Alta Floresta/MT, Rua Acerola 147, Setor H, Alta Floresta/MT, cujas instalações foram cedidas para utilização por parte da Auditoria-Fiscal do Trabalho.



Na data e hora marcada, Sr. Tarcísio Orlando, compareceu, acompanhado do advogado
e apresentou os documentos referentes aos
empregados da Fazenda, bem como o "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de
Serviços para Conclusão de Obras" com a empresa V L Leite.

Na mesma ocasião o empregador firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União.

#### 4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 9 (nove) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os Autos foram enviados via postal. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	№ do Al	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.441.558-1	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca e/ou fornecer água potável na proporção inferior a uma unidade de abastecimento para cada 25 trabalhadores ou fração e/ou deixar de disponibilizar água potável distante até 100m no plano horizontal e 15m no plano vertical do posto de trabalho do trabalhador.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.6 e 18.5.6.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
2.	22.441.559-0	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT,



			contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Dispnibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.	c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
3.	22.441.560-3	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
4.	22.441.561-1	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas no itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR 24.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
5.	22.441.562-0	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.1,



			1	
			segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, vestiário no canteiro de obras.	alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
6.	22.441.564-6	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de emitir o Atestado de Saúde Ocupacional com o conteúdo mínimo previsto na NR-7.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 7.5.19.1, da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.
7.	22.441.565-4	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
8.	22.441.566-2	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Projetar área de vivência para os trabalhadores nos canteiros de obras ou frentes de trabalho sem condições mínimas de segurança, conforto, privacidade e/ou deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.1, da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.



9.	22.441.567-1	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de incluir ações de vigilância ativa e/ou passiva da saúde	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2.1 da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.
			constatada: Deixar de incluir ações de	da Portaria SEPRT nº

#### 5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que não havia no estabelecimento fiscalizado, no momento da fiscalização, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores, inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também nas vistorias das instalações do estabelecimento não foram encontradas condições que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2022.

